



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 3.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Altera a Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que
Consolida o “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CONGONHAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 273 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos de I a XX:

“Art. 273. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, independentemente de ser devido ao Município de Congonhas.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços, ramo de atividade do estabelecimento ou de acordo com o faturamento da empresa.

§ 2º A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas, passa a vigorar acrescida dos arts. 273-A, 273-B, 273-C, 273-D, 273-E, 273-F, 273-G, 273-H, 273-I, 273-J, 273-K, 273-L, 273-M, 273-N, 273-O, 273-P:

“Art. 273-A. O tomador de serviço domiciliado em Congonhas, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Congonhas, ainda que o imposto seja devido a outro município, na forma e disposições do regulamento.”

“Art. 273-B. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Jose de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º Os livros mencionados no caput deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.”

“Art. 273-C. Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.”

“Art. 273-D. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/66 – C/TN.”

“Art. 273-E. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.”

“Art. 273-F A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.”

“Art. 273-G. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.”

“Art. 273-H. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a cometê-la.”

“Art. 273-I. Constitui infração o descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

II - deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência;

III - imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento;

IV- dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento;

V- não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação;

VI- deixar de escriturá-los nos prazos da legislação;

VII- escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais;

VIII- inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item;

IX- omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação salvo nos casos de erros formais devidamente comprovados;

X- consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação;

XI- deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados;

XII- deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente;

XIII- não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais;

XIV- deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes;

XV- deixar de exhibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do quantum para a estimativa;

XVI- sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonegado ou destruído;

XVII- consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

XVIII- escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

Insêulo Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

XIX- mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação;

XX- utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

XXI- fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento, salvo os erros formais devidamente comprovados;

XXII- embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior;

XXIII- não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador;

XXIV- não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação.”

“**Art. 273-J.** Serão aplicadas multas pelo descumprimento das obrigações acessórias, nos valores constantes no Anexo IV integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo IV, serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e na falta deste por outro índice oficial de aferição de perda do poder aquisitivo da moeda.”

“**Art. 273-K.** Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

I- em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos; e

II- em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.”

“**Art. 273-L** Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias deverá ser adotado o valor constante no Anexo I assegurando o devido processo legal e ampla defesa.”

“**Art. 273-M.** Se o pagamento referente à multa constante dos incisos I, III, VII e XII do art 273-I desta Lei, for efetuado à vista no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aplicação, sem impugnação, o seu valor será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade.”

“**Art. 273-N.** Se o pagamento referente à multa constantes dos incisos I, III, VII e XII do art. 273-I desta Lei for efetuado a vista no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua aplicação,

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

sem impugnação, o seu valor será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade.”

“**Art. 273-O.** As sanções relativas às infrações constantes nos incisos I e III do art. 273-I desta Lei, serão estendidas as gráficas que confeccionarem os referidos documentos.”

“**Art. 273-P.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II- no caso de empresas de pequeno porte, empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.”

Art. 3º Insere o Anexo IV na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei n.º 2.992, de 9 de julho de 2010.

Congonhas, 15 de dezembro de 2020.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO IV

Multas por descumprimento a obrigações acessórias

Item	Infração	Média e Grande Porte	Pequena Empresa	Micro-Empresa
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais	R\$ 304,99	R\$ 152,50	R\$ 76,25
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência.	R\$ 2.541,60	Isento	Isento
3	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento (por talão).	R\$ 2.541,60	R\$ 1.270,80	R\$ 635,40
4	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento, (por talão)	R\$ 1.694,40	R\$ 847,20	R\$ 423,60
5	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	R\$ 16.944,00	Isento	Isento
6	Deixar de escriturá-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	R\$ 10.166,40	Isento	Isento
7	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais (por nota fiscal)	R\$ 508,32	R\$ 254,16	R\$ 127,08
8	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela	R\$ 2.541,60	R\$ 1.270,80	R\$ 635,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

	legislação municipal. não discriminados em outro item desta Tabela			
9	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação, salvo erros formais	R\$ 3.388,80	R\$ 1.694,40	R\$ 847,20
10	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00	R\$ 1.143,72
11	Deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados (por contribuinte por competência)	R\$ 1.694,40	Isento	Isento
12	Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente	R\$ 2.541,60	R\$ 1.270,80	R\$ 635,40
13	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
14	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
15	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do <i>quantum</i> para a estimativa	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
16	Sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonegado ou	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00

Rosé de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

	destruído			
17	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal	R\$ 6.777,60	R\$ 3.388,60	R\$ 1.694,40
18	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação	R\$ 6.777,60	R\$ 3.388,60	R\$ 1.694,40
19	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por documento)	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
20	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
21	Fornecer ou apresentar informações declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento.	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
22	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo fiscal)	R\$ 8.472,00	R\$ 4.236,00	R\$ 2.118,00
23	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador (por retenção)	R\$ 2.541,60	R\$ 1.270,80	R\$ 635,40
24	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por contribuinte)	R\$ 8.472,00	R\$ 1.270,80	R\$ 635,40

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas